

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

□

**RESOLUÇÃO Nº 99 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2014**  
**PROCESSO Nº 1/0542/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019398**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: J. NAHAS**  
**AUTUANTE: CÉLIA DE SOUZA LIMA**  
**MATRÍCULA: 107.434-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 431 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 3/4

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DO ANO DE 2010 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 445.402,11
Multa	R\$ 445.402,11
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 890.804,22</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.26799 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2010.20972 (fls. 04); Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 05 e 06); Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal / Emissão de DAE (fls. 07); Consultas ao Sistema Cometa (fls. 08 a 170); Cópias das Notas Fiscais e Selos de Trânsito (fls.171 a 271); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 272); Edital de Intimação (fls. 273); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 275).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo para defesa, apresentou impugnação administrativa contra o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 283 a 291.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que caracteriza o atraso de recolhimento, consoante se infere às fls. 297 a 302. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 204/2014 (fls. 319 a 323) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS devido por substituição tributária atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada no decorrer do exercício de 2010.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 431 do Decreto nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher na sistemática da substituição tributária o imposto devido no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS – Substituição Tributária incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do “Sistema de parcelamento fiscal – emissão de DAE de nota fiscal”, gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de março a julho de 2010 o valor total de R\$ 445.402,11 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos).

Na presente autuação o agente do fisco trouxe aos autos cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados, demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Os fatos e o cálculo do imposto devido estão regulares.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

No entanto, como bem observado pelo julgador singular, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

O reenquadramento da penalidade decorre da natureza da operação tributária em análise que se trata da cobrança de ICMS por antecipação nas entradas interestaduais de mercadorias. Com base nesta circunstância é de se observar o que dispõe o art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ...”

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Aplicação da Súmula nº 06 do CONAT >

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa em razão do

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

reenquadramento da penalidade, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 445.402,11
Multa	R\$ 222.701,05
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 668.103,16</b>

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

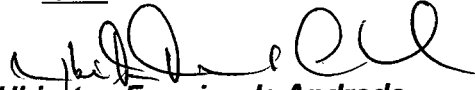
**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J. NAHAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valtel Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino F. Siqueira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**